SENTENÇA

Processo n°: **0015930-58.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Monitória - Contratos Bancários**

Requerente: Banco do Brasil S A

Requerido: Elisete Cristina Faria Me e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

BANCO DO BRASIL S A, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Monitória em face de Elisete Cristina Faria Me, Elisete Cristina Faria, Balbina Pellegrini Oliivo, também qualificado, alegando seja credor da importância de R\$ 77.512,97 representada pelo Termo de Adesão ao Regulamento do Cartão BNDES de nº 293.104.137 emitido no valor de R\$ 92.000,00, requerendo a expedição do mandado de pagamento pelo valor atualizado da dívida R\$ 2.197,03.

Os réus opuseram embargos ao mandado de pagamento, alegando tratar-se de operação vinculada à conta corrente, o que impede conferir a liquidez da dívida porquanto marcada pela abusividade dos juros, sequer definida no contrato, e pela prática do anatocismo em afronta à Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal e à Lei de Usura (*Decreto nº* 22.626/1933), de modo que, a partir da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, pretende realizada perícia contábil para definição do valor da dívida.

O autor/embargado respondeu que a ação acha-se regularmente firmada em documento escrito, enquanto no mérito apontou a regularidade de sua liquidação.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, cumpre fixada a premissa da não aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor, conforme já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "o Código de Defesa do Consumidor não se aplica às operações realizadas entre a instituição financeira e a embargante, RDC Serviços, pessoa jurídica. Consumidor é a pessoa, física ou jurídica, que utiliza produto ou serviço como destinatário final (artigo 2º do Código de Proteção ao Consumidor). No caso, a apelada, pessoa jurídica, utilizou a quantia como verdadeiro capital de giro, razão pela qual não pode ser considerada, na acepção jurídica do termo, consumidora (José Geraldo de Brito Filomeno, Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, obra conjunta, Forense Universitária, 1a ed., p. 27)" – cf. Ap. nº 0010461-74.2013.8.26.0002 - 12ª Câmara de Direito Privado TJSP - 07/02/2014 1.

A respeito da definição dos juros, "Conforme citação feita em precedentes jurisprudenciais, "na fatura que recebe, o autor encontra claramente expresso o valor do encargo do financiamento para o caso de por ele optar. Junto acha-se o valor do débito para pagamento no vencimento. Opta, então, por pagar o total ou financiar. Se escolhe o financiamento com taxa previamente exposta, não tem do que se queixar dado o princípio da

¹ www.esaj.tjsp.jus.br.

obrigatoriedade do contrato". Diz mais, o julgado referido: "Se a taxa é alta, segundo conceito subjetivo do autor, basta-lhe a ela não aderir e efetuar o pagamento de todo o seu saldo. No entanto, aceitando-a não pode depois se arrepender eficazmente". Conclui o douto Relator: "por outro lado, sabe-se que as administradoras de cartão de crédito oferecem serviços meramente de organização e gerenciamento do sistema, e não empréstimos. Não fazem comércio financeiro, nem prestam serviços de financiamento. Este é buscado junto às instituições próprias por mandato do cliente e naturalmente repassados a este, já que sempre obtido a sua conta e risco (Primeiro Colégio Recursal da Capital SP Recurso nº 5526, rel. o Juiz Joel Geishofer)" (Apelação Cível nº 1.231.952-7, 2ª Câmara 'B' do extinto Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, julg. Em 11.8.2004)" – idem, Ap. nº 0010461-74.2013.8.26.0002 - 12ª Câmara de Direito Privado TJSP - 07/02/2014².

Prosseguindo, e já tratando do questão do anatocismo: "Assim considerados os aludidos contratos, não se vislumbra irregularidade no repasse do custo dos financiamentos ainda que mensalmente ao consumidor. Não se cuida de capitalização mensal, mas incorporação do que deixou de ser pago ao final de cada contrato" (idem, Ap. nº 0010461-74.2013.8.26.0002 - 12ª Câmara de Direito Privado TJSP - 07/02/2014 ³).

E remata: "No sistema de cartão de crédito não há capitalização, pois os juros são cobrados mensalmente sobre o saldo financiado da fatura, de modo a constituir novo débito (JTA-LEX, Volume 192/261), caso não liquidado na íntegra" (idem, Ap. n° 0010461-74.2013.8.26.0002 - 12ª Câmara de Direito Privado TJSP - 07/02/2014 ⁴).

São improcedentes, portanto, os embargos, de modo que fica constituído o título executivo judicial pelo valor de R\$ 77.512,97, ao qual deverá ser acrescido correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data dos respectivos documentos, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, atento a que "O critério de cálculo após o ajuizamento da execução é com base na Lei n. 6.899, de 1981" (Ap. n. 716.227-2 – 7ª Câm. 1º TACSP – v. u. - ROBERTO MIDOLLA, Relator) ⁵, pois "superada a etapa de liquidação, passou-se ao processo de execução por quantia certa, quantia que somente poderá ser acrescida dos juros e correção monetária" (RE n. 6.974/SP – STJ - Relator o Min. ATHOS GUSMÃO CARNEIRO) ⁶.

O réu deverá, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da dívida, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

Isto posto JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por Elisete Cristina Faria Me, Elisete Cristina Faria, Balbina Pellegrini Oliivo contra BANCO DO BRASIL S A, e dou por constituído o título executivo judicial pelo valor de R\$ 77.512,97 (setenta e sete mil quinhentos e doze reais e noventa e sete centavos), o qual deverá ser acrescido correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data do ajuizamento da ação, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, e CONDENO o réu/embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da dívida, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

Um a vez transitada em julgado, intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, a pagar o valor da condenação, conforme conta apresentada pelo credor, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de que seja acrescida multa de dez por cento (10%) do valor da dívida.

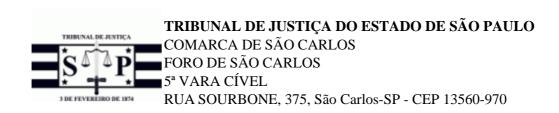
² www.esaj.tjsp.jus.br.

³ www.esaj.tjsp.jus.br.

⁴ www.esaj.tjsp.jus.br.

⁵ JTACSP - Volume 168 - Página 79.

⁶ JTACSP - Volume 168 - Página 79.



P. R. I.

São Carlos, 04 de junho de 2014.